



Governo do Estado de São Paulo  
Centro Paula Souza  
Assistência Técnica

## INFORMAÇÃO

**Nº do Processo:** 136.00001020/2023-85

**Interessado:** 152 - Etec Alberto Santos Dumont - Guarujá -  
Diretoria

**Assunto:** OBRAS DE REFORMA E CONSTRUÇÃO NA  
ETEC ALBERTO SANTOS DUMONT - GUARUJÁ

**PROCESSO Nº:** CEETEPS-PRC-2021/08670

**PROCESSO SEI** 136.00001020/2023-85

**INTERESSADO:** ADMINISTRAÇÃO CENTRAL

**OBJETO:** OBRAS DE REFORMA GERAIS VISANDO A ACESSIBILIDADE,  
ADEQUAÇÃO DA COZINHA, DRENAGEM E  
RETENÇÃO DE ÁGUAS PLUVIAIS DO TERRENO E  
CONSTRUÇÃO DA COBERTURA DA QUADRA E  
GUARITA NA ETEC ALBERTO SANTOS DUMONT -  
GUARUJÁ/SP

À  
DIRETORA SUPERINTENDENTE DO CENTRO PAULA SOUZA  
Sra. Laura M. J. Laganá.

Manifestação da Comissão  
Especial de Licitação sobre o  
Recurso Administrativo interposto  
pela empresa SOUSA &  
FIGUEIREDO CONSTRUÇÕES

## I – SÍNTESE DOS FATOS

Trata-se do Processo Legado n.º CEETEPS-PRC-2021/08670, cujo qual foi migrado ao Sistema Eletrônico de Informações – SEI, sob o n.º 136.00001020/2023-85, versando acerca de da licitação na modalidade CONCORRÊNCIA PÚBLICA n.º 007/2023, do tipo menor preço, empreitada mista por preço unitário e global, que tem por objeto a OBRAS DE REFORMA GERAIS VISANDO A ACESSIBILIDADE, ADEQUAÇÃO DA COZINHA, DRENAGEM E RETENÇÃO DE ÁGUAS PLUVIAIS DO TERRENO E CONSTRUÇÃO DA COBERTURA DA QUADRA E GUARITA NA ETEC ALBERTO SANTOS DUMONT - GUARUJÁ/SP, nos termos do Edital.

Instituiu-se a presente Comissão Especial de Licitação, por intermédio da Portaria n.º 3555, de 12 de abril de 2023, pela Professora Laura M. J. Laganá, Diretora Superintendente do Centro Estadual de Educação Tecnológica Paula Souza – CEETEPS, publicada no Diário Oficial do Estado de São Paulo em 13 de abril de 2023, acostada às fls. 758 do processo legado, conforme documentos juntados aos autos.

O aviso de abertura da licitação em apreço, foi publicado duas vezes no Diário Oficial do Estado e uma vez em jornal de grande circulação, e a pasta técnica disponibilizada no site do Centro Paula Souza, conforme consta dos autos. Ademais, fora comunicado o Sindicato da Indústria da Construção Civil do Estado de São Paulo – SINDUSCON, por intermédio do Ofício n.º 110/2023 – UIE, acerca das informações pertinentes a este certame, assim como informado onde se encontram disponíveis os documentos da pasta técnica.

Não foram solicitados pedidos de esclarecimentos durante o período de disponibilização do Edital.

A Sessão Pública de Recebimento dos envelopes nº 1 “PROPOSTA”, e nº 2 “DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO” com a abertura do Envelope 1 – Proposta, ocorreu em 23 de maio de 2023, nos termos da Lei Estadual nº 13.121/2008.

Compareceram à sessão pública supracitada, 06 (seis) empresas, as quais entregaram os envelopes, no horário determinado no edital, para participar da presente licitação.

A Ata da Sessão Pública para Recebimento dos Envelopes 1 – Proposta e Envelope 2 – Documentos de Habilitação e Abertura dos Envelopes 01, foi jungida aos autos - documento 1716540. Naquela oportunidade, os documentos das empresas participantes foram devidamente rubricados pelos

Membros da Comissão e, na sequência, foram abertos os Envelopes n.º 1 – “PROPOSTA”, oportunidade em que, foram conhecidos os preços ofertados, conforme abaixo se segue, aleatoriamente:

<b>CENTRO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO TECNOLOGICA PAULA SOUZA</b>	<b>VALOR REFERENCIAL</b>
	<b>R\$ 3.057.173,68</b>
<b>EMPRESAS</b>	<b>VALORES</b>
Construdaher Construções e Serviços Ltda	R\$ 2.798.996,44
R. Nascimento Construtora e empreendimentos Eireli - EPP	R\$ 2.742.673,83
CHG Engenharia e Construções Ltda	R\$ 2.319.039,98
Macor Engenharia, Construções e Comércio Ltda	R\$ 2.904.232,58
Sousa e Figueiredo Construções Ltda	R\$ 2.252.111,80
CM Construção Civil e Planejamento Ltda	R\$ 2.797.215,21

Encerrada a sessão, os documentos foram juntados aos autos – documentos 1717115, 1717348, 1717451, 1717606, 1717800 e 1717947.

Ato contínuo, foi realizada a verificação dos preços ofertados, onde constatou-se que não haveria direito de preferência, porquanto não restou configurado o empate ficto entre a primeira colocada e a terceira colocada no certame (a qual se declarou ME/EPP), uma vez que o preço limite para o exercício do direito de preferência era de R\$ 2.477.322,98 e o valor apresentado pela empresa ME/EPP melhor classificada, superou este montante

Ainda acerca das propostas, verificou-se que a empresa SOUZA E FIGUEIREDO CONSTRUÇÕES LTDA, apresentou um item na planilha de valor igual a zero, razão pela qual, foi diligenciada para apresentar as composições dos preços, unitário e global, para o item “07.03.121 - TELHA TECNOLOGIA CRFS ONDULADA E=8MM”, ou, apresentar as justificativas que entendesse pertinentes. Neste sentido, em resposta à diligência efetuada, a empresa referida, apresentou sua justificativa, alegando a ocorrência de falha no preenchimento da planilha o que resultou no item zerado, razão pela qual, apresentou nova planilha, mantendo o menor preço ofertado.

Ato contínuo, a Comissão passou então, à análise da planilha corrigida pela licitante, aferindo que, dado o erro de preenchimento cometido, a empresa reequilibrou os valores da planilha, mantendo o valor da proposta inalterado.

Importante registrar que, nessa oportunidade, também, de acordo com

as normas da disputa, foram realizadas consultas de todas as empresas nos sites de Sanções Públicas do Estado de São Paulo, apenados do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, Cadastro de Empresas Inidôneas e Suspensas – CEIS, Transparência Federal e Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Ato de Improbidade Administrativa e Inelegibilidade (inclusive dos sócios majoritários no que se refere a improbidade administrativa), de todas as licitantes, a fim de confirmar suas respectivas condições de participação, uma vez que, tal informações podem se alterar de um dia para o outro. Da consulta, constatou-se as sanções de Advertência para as empresas Construdaher Construções e Serviços Ltda e CHG Engenharia e Construções Ltda, cujas certidões foram devidamente acostadas aos autos. Ressalta-se que, as sanções encontradas não ensejam a exclusão das licitantes do certame, nos termos dos itens 2.2.1 e 2.2.2 do Edital. Para as demais empresas, não foram encontradas quaisquer Pendências que às impedissem de participar do certame, de acordo com o Edital.

Assim, as empresas foram classificadas na seguinte conformidade:

	<b>EMPRESAS</b>	<b>VALOR R\$</b>	<b>DESCONTO</b>	<b>VALOR CALCULADO - Item 7.2.1 do Edital (R\$)</b>
1	Sousa e Figueiredo Construções Ltda	2.252.111,80	26,33%	2.252.111,80
2	CHG Engenharia e Construções Ltda	2.319.039,98	24,14%	2.319.039,98
3	R. Nascimento Construtora e empreendimentos Eireli - EPP	2.742.673,83	10,29%	2.742.673,83
4	CM Construção Civil Planejamento Ltda	2.797.215,21	8,50%	2.797.215,21
5	Construdaher Construções e Serviços Ltda	2.798.996,44	8,44%	2.798.996,44

6	Macor Engenharia, Construções e Comércio Ltda	2.904.232,58	5,00%	2.904.232,58
---	---	--------------	-------	--------------

O comunicado de julgamento contendo a classificação e convocação para a sessão pública de abertura dos envelopes n.º 02 – Habilitação, foi devidamente publicado em Diário Oficial na data de 20 de julho de 2023, abrindo-se prazo de 05 dias úteis, para interposição de recursos.

Não houve interposição de recursos, razão pela qual, na data designada, qual seja, 30 de julho de 2023, foi procedida a sessão de abertura dos envelopes 02 – Habilitação. Compareceram à sessão, além dos membros desta Comissão, os representantes das empresas CHG Engenharia e Construções Ltda, Sr. Elias Habib de Sousa Georges, e Sousa & Figueiredo Construções Ltda, Sr. Jose Ivo Lima Sousa.

Após iniciados os trabalhos, fora devidamente aberta a caixa lacrada que continha os documentos de habilitação, sendo procurados os envelopes das empresas: **SOUSA & FIGUEIREDO CONSTRUÇÕES LTDA, CHG ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA e R. NASCIMENTO CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS EIRELI – EPP** e, posteriormente, abertos na frente de todos os presentes. Ato contínuo, os documentos foram rubricados pela comissão e fora ofertada a vista aos representantes das empresas CHG Engenharia e Construções Ltda. e Sousa & Figueiredo Ltda., que rubricaram os documentos das demais empresas, tendo o representante da empresa CHG Engenharia e Construções Ltda realizado apontamento acerca da documentação apresentada pela Empresa Sousa & Figueiredo Construções Ltda e o representante da empresa Sousa & Figueiredo rebatido, por intermédio de seu apontamento, ambos integraram a presente ATA. Finalizados todos os atos, esta Comissão encerrou a sessão, não tendo realizado nenhum ato de julgamento na presente sessão.

Em prosseguimento, os documentos apresentados foram analisados por esta Comissão, verificou que, conforme apontamento formalizado pela empresa CHG Engenharia e Construções Ltda, de fato, fora apresentada cópia simples do Contrato Social da empresa SOUSA & FIGUEIREDO CONSTRUÇÕES LTDA, sendo que, quando da abertura dos respectivos envelopes, esta compareceu à sessão pública, contudo, não portava o aludido documento original para que esta Comissão efetuasse a autenticação respectiva, conforme disposição do Edital no item 5.2.1. Contudo, a Comissão diligenciou ao site da Junta Comercial do Estado de São Paulo, nos termos do item 5.2.2., conferindo a FICHA CADASTRAL COMPLETA da referida empresa, cujo registros de n.º de NIRE e data conferem com aqueles constantes do Registro CAUFESP apresentado. As demais empresas cumpriram os requisitos exigidos.

Por conseguinte, a documentação técnica foi analisada pelos membros técnicos desta Comissão com a finalidade de apurar o cumprimento da exigência constante no item 5.1.4. - Qualificação técnica – do Edital, sobrevivendo, após o respectivo exame, relatório técnico, conforme documento 3956930, o qual reportou que a primeira colocada no certame, empresa SOUSA & FIGUEIREDO CONSTRUÇÕES LTDA, **não atendeu ao item 5.1.4 do Edital, eis que, NÃO atingiu a quantidade mínima necessária para a comprovação técnico operacional do serviço de “Pisos”**. Isto porque, dentre os atestados apresentados, constatou-se que um deles não constou a assinatura (seja ela digital ou fisicamente) do responsável pela emissão do referido atestado, bem como, não possuía autenticação digital ou código de verificação para consulta da veracidade do documento, motivo pelo qual, não fora considerado para o cômputo de quantidades de serviços, conforme item 5.2.1 do edital.

Ademais, constou-se que a segunda e terceira colocadas, empresas CHG ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA e R. NASCIMENTO CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS EIRELI – EPP, respectivamente, atenderam integralmente as exigências do item em análise. Neste sentido, esta Comissão deliberou pela INABILITAÇÃO da empresa SOUSA & FIGUEIREDO CONSTRUÇÕES LTDA, pelo descumprimento das exigências do item 5.1.4, alínea ‘b’ do Edital e HABILITAÇÃO das empresas CHG ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA e R. NASCIMENTO CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS EIRELI – EPP, pelo devido cumprimento das normas editalícias. Outrossim, considerando a inabilitação ocorrida, que por sua vez excluiu a licitante SOUSA & FIGUEIREDO CONSTRUÇÕES LTDA, do certame, modificou-se, a lista de classificação, a saber:

1. CHG Engenharia e Construções Ltda 2.319.039,98
2. R. Nascimento Construtora e empreendimentos Eireli - EPP 2.742.673,83
3. CM Construção Civil e Planejamento Ltda 2.797.215,21
4. Construdaher Construções e Serviços Ltda 2.798.996,44
5. Macor Engenharia, Construções e Comércio Ltda 2.904.232,58

O comunicado de julgamento dos envelopes n.º 02 – Habilitação, contendo nova lista de classificação, fora publicado em Diário Oficial aos 07 de agosto de 2023.

Inconformada da decisão, a empresa Sousa & Figueiredo Construções Ltda, apresentou Recurso Administrativo na data de 11 de agosto de 2023, conforme documento 4733663 dos autos.

Por conseguinte, aberto o prazo para impugnação, nos termos da lei, a empresa CHG Engenharia e Construções Ltda, ofertou, sua impugnação em 21 de agosto de 2023, conforme documento 5411928.

É a síntese do quanto necessário.

## **II – SÍNTESE DAS RAZÕES RECURSAIS APRESENTADAS PELA SOUSA & FIGUEIREDO CONSTRUÇÕES LTDA.**

A Recorrente, insurgiu-se contra a decisão de classificação, alegando, em síntese, que a decisão desta Comissão foi equivocada, em vista do erro meramente formal, que afirma ser passível de saneamento por intermédio de simples diligência.

Afirmou que, por um problema de impressão a assinatura digital do documento que a inabilitou do certame, não constou na versão impressa, apresentada no envelope n.º 02 – Habilitação, razão pela qual, entende que não poderia ter sido inabilitado da Licitação, por motivo diverso ao que prevê o edital.

É o breve relatório.

## **III – DA IMPUGNAÇÃO APRESENTADA PELA RECORRIDA – CHG ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA**

Em sua impugnação, a recorrida afirma que, a documentação ora impugnada descumpra a forma de apresentação estabelecida pelo Edital, sendo que o documento apresentado não possuía assinatura de seu subscritor, de modo que, afronta ao princípio da Violação ao Instrumento Convocatório.

Outrossim, fez menção de que, o documento ora impugnado, mesmo apresentado com a assinatura digital quando da interposição do recurso pela empresa Sousa & Figueiredo Construções Ltda, não trouxe meios que permitissem a apuração de sua autenticidade.

É a síntese do necessário.

## **IV – PRELIMINARMENTE**

O Recurso, em exame, foi apresentado tempestivamente, tendo em vista que, formulado e protocolizado dentro do prazo legal de 05 (cinco) dias úteis, estabelecido nos termos do artigo 109, alínea “a” da Lei Federal n.º 8.666/1993.

Registre-se que todas as empresas interessadas foram comunicadas sobre a interposição da peça recursal, mediante publicação no D.O.E, documento 5393303 dos autos.

Sobreveio, também tempestivamente, a impugnação da empresa recorrida, a qual fora classificada em primeiro lugar, quando da inabilitação da empresa recorrente. As demais empresas licitantes, não apresentaram impugnação. Nestes termos, passamos ao mérito.

## V – DO MÉRITO

### 1. Dos argumentos apresentados pela Sousa & Figueiredo Construções Ltda

Com relação às razões apresentadas pela Recorrente, esta Comissão se manifesta no seguinte sentido:

Em que pesem os argumentos da empresa Recorrente, esta Comissão entende pela **IMPROCEDÊNCIA** das razões recursais. Para tanto, motiva seu entendimento nos seguintes termos:

De início, convém explicar, considerando o entendimento da ilustre jurista Maria Sylvia Zanella Di Pietro<sup>[1]</sup>, que “*Recurso administrativo, em sentido amplo, é expressão que designa todos os meios postos à disposição dos administrados para provocar o reexame dos atos da Administração*”, portanto, infere-se que a Comissão Julgadora, acionada por meio do Recurso, devem reavaliar seus atos, através de um reexame, a fim de se efetivar ou não a decisão anteriormente prolatada, a qual será submetida à Autoridade Competente para apreciação e deliberação.

Nesse sentido, vale ressaltar que a Administração Pública detém o autocontrole de seus atos visando confirmá-los ou desfazê-los, conforme sejam, ou não, legais, convenientes, oportunos e eficientes.

O fundamento desse controle interno reside, justamente, no poder-dever de autotutela que a Administração Pública exerce sobre suas atividades, a esse respeito afirma o doutrinador Hely Lopes Meirelles<sup>[2]</sup>:

*“...é dever da Administração invalidar, espontaneamente ou mediante provocação, o próprio ato, contrário à sua finalidade, por inoportuno, inconveniente, imoral ou ilegal.”*

Relevante destacar, inclusive, que o prazo legal disponível aos licitantes para declararem seu inconformismo após uma decisão ainda recorrível, comprova que o julgamento da Comissão não se findou, razão pela qual, ao rever seus atos, ela pode e deve, se for o caso, exercer o juízo de retratação, nos termos do artigo 109, §4º da Lei 8.666/1993, que determina:

*“§ 4º O recurso será dirigido à autoridade superior, por intermédio da que praticou o ato recorrido, a qual poderá reconsiderar sua decisão, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, fazê-lo subir, devidamente informados, devendo, neste caso, a decisão ser proferida dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado do recebimento do recurso, sob pena de responsabilidade.” (Grifou-se)*

Destarte, notadamente, quem praticou o ato poderá reconsiderá-lo, contudo, por óbvio essa “reconsideração” deve ser devidamente fundamentada, a fim de se resguardar o interesse público, observando todos os Princípios constitucionais e legais inerentes ao procedimento licitatório, a qual, oportunamente, ainda será submetida à Autoridade Competente, respeitado os prazos legais previstos.

Quanto ao mérito propriamente dito, não merece acolhimento o pedido de reconsideração da decisão, isto porque, o documento que comprova a capacidade técnica da empresa recorrente, o qual seria utilizado para aferir a quantidade mínima exigida para o item “pisos”, foi apresentado sem a devida assinatura, **(seja ela digital ou física), do responsável pela emissão do referido atestado, bem como, não possuía qualquer meio de autenticação digital ou código de verificação para consulta da veracidade do documento,** motivo pelo qual, não fora considerado para o cômputo de quantidades de serviços, conforme item 5.2.1 do edital.

Neste sentido, a empresa foi **INABILITADA** do certame, porquanto, deixou de atender item 5.2.1 do Edital que versa acerca da forma de apresentação dos documentos, senão vejamos:

*5.2.1. Forma de apresentação. Os documentos necessários à habilitação **poderão ser apresentados em original, em cópia autenticada ou em cópia simples que, à vista do original, será autenticada por membro da Comissão Julgadora da Licitação na própria sessão pública.***

*5.2.1.1. Excetua-se da regra prevista no item 5.2.1 deste Edital **os documentos obtidos pela Internet, os quais poderão ser apresentados sem qualquer***

***autenticação, desde que, quando pertinente, acompanhados de código de verificação que permita a apuração de sua autenticidade.***

Compulsando o documento ora apresentado, verificamos que, trata-se de “**Atestado de Capacidade Técnica de Obra em Andamento**”, o qual fora impresso em papel timbrado da Secretaria da Segurança Pública – Polícia Civil do Estado de São Paulo – Deinter 5 – Delegacia Seccional de Polícia de Fernandópolis – Setor de Finanças - UGE 180147, em nome de Sandro Mauro Ferreira, CREA 5061758327, CPF 067.461.818-12, Carcereiro, **sem a devida assinatura, manuscrita ou eletrônica do emissor, requisito essencial à validade do documento.**

E aqui, destaca-se, a ausência de assinatura em documento não pode ser considerada mero erro formal, passível de saneamento por intermédio de simples diligência, isto porque, a forma de apresentação dos documentos é bastante clara no Edital, instrumento que, faz lei entre as partes.

Outrossim, não merece acolhimento a justificativa de que, bastava simples diligência para aferir a veracidade do documento, alegando que fora realizada diligência ao site da Junta Comercial de São Paulo, com vistas a conferir a ficha cadastral da recorrente, tendo em vista que, o aludido documento não fora apresentado no envelope 02- Habilitação. Ora, a situação diligenciada, diferencia da ausência de assinatura em documento, porquanto tem respaldo no edital, em seu item 5.2.2.

No caso em tela, esta Comissão entendeu que, o atestado apresentado, **se mostra como uma mera impressão**, isto porque, **além de não possuir a assinatura de seu subscritor, não possui qualquer meio de verificação de sua autenticidade.** E, ainda que a empresa tivesse apresentado a cópia simples com assinatura, o edital é bastante claro quanto a forma de apresentação dos documentos, de modo que, quando houver apresentação de cópia simples, na sessão pública pertinente, **a Comissão poderá dar autenticidade ao documento, mediante a apresentação do original.** O que não foi efetivado no caso concreto, razão pela qual, a licitante perdeu o momento oportuno de apresentação do documento, para conferência da Comissão, o que ensejou sua inabilitação do certame.

E aqui, destaca-se: ainda que a empresa tivesse trazido o documento original na sessão pertinente, este ainda estaria em desacordo com as normas de autenticidade da documentação, uma vez que, o documento apresentado na licitação não constava qualquer assinatura ou meios de comprovação de sua veracidade, o que divergiria de possível

documento contendo os aludidos requisitos.

Neste sentido, é prudente atentar quanto aos requisitos mínimos que tornam um documento válido para os negócios formalizados com a Administração Pública, de modo que, não se pode considerar todas as variadas formas possibilitadas pelo Código Civil Brasileiro, vez que a Administração Pública, assim como as Licitações Públicas, é rigorosamente regida por Lei própria e deve estar vinculada ao Edital.

Portanto, em respeito ao **Princípio da Vinculação ao Edital**, em que pese, a possibilidade da realização de diligências pela Comissão Especial de Licitação, para esclarecimentos ou para a saneamento de pequenas incorreções nos documentos apresentados pelas empresas licitantes, estes atos, não podem ser transformados em ferramentas, para a relativização do cumprimento às exigências legais e editalícias que asseguram a Administração Pública em suas contratações.

Ademais, o Código Civil Brasileiro<sup>[1]</sup> institui que:

*“artigo 219 As declarações constantes de documentos assinados presumem-se verdadeiras em relação aos signatários”.*

Assim, entendemos que, **a assinatura é formalidade que ratifica a veracidade do conteúdo de um documento, de modo que, em sua forma manuscrita, deve ser passível de reconhecimento por semelhança e, em formato eletrônico, deve conter meios possíveis e regulamentados para sua validação eletrônica, seja por algoritmos ou certificação digital**, conforme disposto na lei 14.603/2020, conforme a seguir:

*Art. 3º Para os fins desta Lei, considera-se:*

*I - autenticação: o processo eletrônico que permite a identificação eletrônica de uma pessoa natural ou jurídica;*

*II - assinatura eletrônica: os dados em formato eletrônico que se ligam ou estão logicamente associados a outros dados em formato eletrônico e que são utilizados pelo signatário para assinar, observados os níveis de assinaturas apropriados para os atos previstos nesta Lei;*

*III - certificado digital: atestado eletrônico que associa os dados de validação da assinatura eletrônica a uma pessoa natural ou jurídica;*

*IV - certificado digital ICP-Brasil: certificado digital emitido por uma Autoridade Certificadora (AC)*

*credenciada na Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil), na forma da legislação vigente.*

Deste modo, sendo a apresentação de atestado técnico-operacional requisito imprescindível para a comprovação da capacidade técnica mínima para a realização de obra ou serviço de engenharia, **tal documento deve obedecer às formalidades legais, bem como, as exigências editalícias**, salientando que, conforme o item 3.2.1. do Edital, a empresa apresentou o Anexo II.1 – Declaração de Pleno Cumprimento dos Requisitos de Habilitação, **afirmando o atendimento integral aos requisitos de Habilitação do Edital**, sendo impossível de se considerar a inobservância ou ignorância por parte da empresa, acerca da formalidade dos documentos a serem apresentados.

Importante mencionar que, não é possível considerar o documento apresentado no envelope 02 – Habilitação, tampouco o documento apresentado no recurso, como cópias fidedignas à um documento original, tendo em vista, que entendemos se tratar de dois documentos distintos, visto que, o documento possuindo a assinatura de seu signatário, só veio a conhecimento desta Comissão, quando da publicação do julgamento que inabilitou a empresa interessada. Ademais, tal documento, com assinatura, foi apresentada sem qualquer código de verificação, para conferência da autenticidade do documento, mais uma vez, impossibilitando que a Comissão conferisse sua veracidade.

Neste sentido, o documento ora apresentado **se traduz como uma mera impressão**, divergindo, assim, da forma de apresentação exigida em Edital, ressaltando que, **além de não possuir a assinatura de seu subscritor, não possui qualquer meio de verificação de sua autenticidade.**

Outrossim, **o Edital faz lei entre as partes**, de modo que, as instruções quanto a Forma de apresentação dos documentos de Habilitação, constantes no item 5.2.1, eram claras e de conhecimento de todos desde a sua publicação, de modo que, entende-se pela manutenção da inabilitação da empresa Sousa & Figueiredo Construções Ltda.

Este também é o entendimento da D. Consultoria Jurídica deste CEETEPS, uma vez que, ao ser consultada por esta Comissão, exarou o **Parecer CJ/CEETEPS n.º 252/2023**, opinando pelo desprovimento do recurso interposto e Manutenção da decisão que declarou a empresa Souza e Figueiredo Construções Ltda inabilitada, conforme se verifica nos autos – documento 6078930.

Em sua manifestação, a CJ, justificou a decisão,

considerando o princípio da isonomia, de que, a empresa licitante deve se atentar para o **princípio da vinculação ao edital**, devendo cumprir as exigências constantes no referido instrumento convocatório. Saliou que, o documento assinado e apresentado junto com o Recurso, também não apresenta código de verificação, de modo que não foram atendidas as regras editalícias de habilitação, as quais constam expressamente do Edital.

Outrossim, afirmou não assistir razão ao recorrente ao alegar que a *“A fase de habilitação, inclusive, não pode se sobrepor ao interesse público de contratar a melhor proposta.”*, eis que a melhor proposta não se afere simplesmente pelo valor, mas sim pela demonstração de que o objeto da licitação será efetivamente realizado e pelo melhor valor, isso sim atenderá o interesse público, **por esse motivo a lei estabelece a aferição do valor da proposta e posteriormente impõe condições para verificar se a empresa estará habilitada a ser contratada**. São dois critérios distintos que precisam ser atendidos para que a empresa possa ser contratada.

Neste viés, claramente a empresa deixou de atender integralmente aos requisitos de habilitação, porquanto, os documentos apresentados para fins de comprovação de sua capacidade técnica, não são passíveis de verificação da sua autenticidade, descumprida, assim, a forma de apresentação do referido documento, conforme dispõe o item 5.2.1., do edital.

Por oportuno, não há que se falar em excesso de exigência, uma vez que, esta Comissão segue estritamente as regras impostas no Edital, modelo fornecido no site da Bolsa Eletrônica de Compras – BEC, pela Procuradoria Geral do Estado - PGE, sendo que, não foi apresentado o referido documento em conformidade com as formas de apresentação possíveis (documento original, cópia autenticada ou cópia simples, mediante a apresentação de original em sessão pública, para autenticação), razão pela qual, entendemos pela manutenção da decisão ora recorrida.

Nestes termos, considerando os elementos trazidos à baila tanto por esta comissão, quanto pela impugnação ofertada pela empresa CHG Engenharia e Construções Ltda, bem como, a fundamentação constante do **Parecer CJ/CEETEPS n.º 252/2023**, esta Comissão delibera no sentido de manutenção da decisão recorrida, permanecendo Inabilitada do presente certame a empresa **Sousa & Figueiredo Construções Ltda**, **porquanto deixou de cumprir o Edital, no tocante à forma de apresentação dos documentos, constante do item 5.2.1 do aludido instrumento convocatório**.

## VI- CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Comissão entende pela improcedência das razões recursais interpostas pela empresa **Sousa & Figueiredo Construções Ltda**, mantendo-se a decisão anteriormente publicada, pelas razões já justificadas na presente manifestação, de modo que, pugnamos pela classificação abaixo:

	<b>EMPRESAS</b>	<b>VALOR R\$</b>	<b>DESCONTO</b>	<b>VALOR CALCULADO - Item 7.2.1 do Edital (R\$)</b>
1	CHG Engenharia e Construções Ltda	2.319.039,98	24,14%	2.319.039,98
2	R. Nascimento Construtora e empreendimentos Eireli - EPP	2.742.673,83	10,29%	2.742.673,83
3	CM Construção Civil e Planejamento Ltda	2.797.215,21	8,50%	2.797.215,21
4	Construdaher Construções e Serviços Ltda	2.798.996,44	8,44%	2.798.996,44
5	Macor Engenharia, Construções e Comércio Ltda	2.904.232,58	5,00%	2.904.232,58

Nestes termos, submetemos a presente manifestação à Autoridade Competente, para que, acolhendo os termos da presente, permita o prosseguimento dos demais atos do certame, mantendo a Inabilitação da empresa Sousa & Figueiredo Construções Ltda, com a republicação da lista classificação do certame, nos moldes acima destacados e, posterior Sessão de Abertura dos envelopes 02 – Habilitação das 03 primeiras empresas classificadas, observada a nova ordem de classificação.

As considerações de Vossa Senhoria.

---

[1] Zanella Di Pietro, Maria Sylvia. *Direito Administrativo*, 27ª ed., São Paulo, Atlas, 2014, pág. 451.

[2] Meirelles, Hely Lopes. *Direito Administrativo brasileiro*. 29.ed. (atual. Eurico Azevedo et al.). São Paulo, Malheiros, 2004 pág. 196.

São Paulo, na data da assinatura digital.

**RENATA SANTIAGO DE OLIVEIRA**

Presidente desta Comissão Especial de Licitação – em exercício

De acordo,

**VALÉRIA PERIS RODRIGUES ZANNONER**

Membro da Comissão Especial de Licitação

**DANILO RIBEIRO DE AGUIAR**

Membro da Comissão Especial de Licitação

**TIAGO ESTEVES DA SILVA**

Membro da Comissão Especial de Licitação



Documento assinado eletronicamente por **Renata Silva de Oliveira, Assessor Técnico Administrativo II**, em 06/09/2023, às 10:16, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no [Decreto Estadual nº 67.641, de 10 de abril de 2023](#).



Documento assinado eletronicamente por **Valéria Peris Rodrigues Zannoner, Assessor Técnico Administrativo II**, em 06/09/2023, às 10:25, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no [Decreto Estadual nº 67.641, de 10 de abril de 2023](#).



Documento assinado eletronicamente por **Tiago Esteves da Silva, Coordenador de Projetos**, em 06/09/2023, às 10:31,

conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no [Decreto Estadual nº 67.641, de 10 de abril de 2023](#).

---

Documento assinado eletronicamente por **Danilo Ribeiro de Aguiar, Assessor Técnico Administrativo II**, em 06/09/2023, às 11:51, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no [Decreto Estadual nº 67.641, de 10 de abril de 2023](#).

---



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.sp.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **6645482** e o código CRC **03243554**.

---